



Prof. Luiz Guilherme Marinoni

Titular de Direito Processual Civil da UFPR

PARECER

REVISÃO E CORREÇÃO DE TESE

CONSULENTE

AXIA ENERGIA

CURITIBA

2026

Sumário

I. A Consulta	3
II. Revisão de Tese <i>Versus</i> Correção de Tese	5
III. A Eficácia da Tese Corrigida: na Fase de Conhecimento	8
IV. A Eficácia da Tese Corrigida: o Problema da Coisa Julgada	9
V. A Correção da Tese Constitui Evidente Fato Superveniente, Suscetível de Ser Invocado nas Fases de Liquidação e de Cumprimento de Sentença	13
VI. Para Argumentar Ainda Mais: o Vício Transrescisório no Superior Tribunal de Justiça	21

I. A Consulta

1. A AXIA Energia, por meio do seu ilustre advogado, Dr. Raphael Teixeira, consulta-me sobre o caso que segue narrado.
2. Mediante petição apresentada no recurso especial 2.174.436, a Eletrobrás demonstrou que as teses 65, 66 e 67 não refletiam o entendimento da maioria dos Ministros que, na 1ª. Seção, julgaram os recursos especiais 1.003.955 e 1.028.592. Foram invocadas as regras (artigos 256-S e 256-T, RISTJ) que autorizam a instauração de procedimento de *revisão*, embora se tenha solicitado a *correção* de um erro constante nas teses.
3. O relator do recurso especial em que apresentada a petição disse estar convencido de um possível erro das teses quanto ao termo inicial da prescrição dos juros reflexos sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal. Diante disso, a 1ª. Seção, por maioria de votos, acolheu a proposta de revisão (*rectius*: correção) das teses 65, 66 e 67 “no tocante ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a correção monetária”, nos termos da questão de ordem apresentada pelo relator.

4. As teses deixaram de refletir o entendimento da maioria do colegiado ou, mais claramente, o que constou do acórdão proferido quando do julgamento dos recursos especiais 1.003.955 e 1.028.592. Os recursos especiais que deram origem às teses foram decididos por cinco votos contra quatro. Em virtude de embargos de declaração, dois Ministros que inicialmente votaram com a maioria esclareceram terem entendimento diverso daquele que constou do acórdão embargado quanto ao termo inicial da prescrição dos juros reflexos. O problema é que isso não foi considerado quando da proclamação da decisão dos embargos de declaração. Assim, as teses não levaram em conta que dois Ministros se afastaram da posição majoritária quanto ao termo inicial da prescrição dos juros reflexos.

5. O emprego das (equivocadas) teses já levou ao indevido pagamento de cerca de setecentos milhões de reais em juros prescritos e ainda obrigou a Eletrobrás a provisionar perto de cinco bilhões de reais para atender a mais de duas mil e setecentas demandas.

6. Tendo em vista que o fato que determinou o equívoco das teses demonstrou-se evidente, a Consulente está preocupada com os efeitos da decisão que corrige a tese.

7. Interessa em saber a minha posição a respeito do tema, a Consulente indaga: Na hipótese de reconhecimento de que a tese originalmente proclamada não refletiu a orientação majoritária formada no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.003.955 e 1.028.592, seria possível aplicar a decisão de correção da tese aos processos em curso, inclusive àqueles casos concretos julgados com fundamento na tese e atualmente em fase de liquidação ou cumprimento de sentença?

É o que passo a considerar.

II. Revisão de Tese *Versus* Correção de Tese

8. Quando uma tese é revista ou revogada, não se ignora a validade da primitiva interpretação no momento em que formulada. É por isso que a decisão baseada em precedente revogado não é considerada inválida ou viciada. A validade das razões que sustentam a decisão que passou em julgado impedem a sua desconsideração.

9. Não é por outro motivo que não se admite a rescisão de uma decisão que optou por uma interpretação possível quando um precedente ou tese firmou

outra interpretação. O precedente não retroage sobre a coisa julgada exatamente porque deve respeitar uma interpretação válida e legítima.

10. No entanto, **a correção do erro** da tese não se confunde com a sua **revisão. A tese errada jamais foi válida; nunca justificou qualquer decisão.**

Uma decisão baseada em tese elaborada com erro se equipara a uma decisão baseada em prova falsa (art. 966, VI, CPC), ou mesmo a uma decisão proferida por juiz absolutamente incompetente (art. 966, II, CPC) ou corrompido (art. 966, I, CPC).

11. Há em todas estas situações uma decisão que pode ser desconstituída. Embora a ação rescisória não caiba quando surge uma nova interpretação, isto obviamente não ocorre quando há uma decisão viciada, ou seja, uma decisão que se baseou em tese incorreta. Essa decisão viola manifestamente o direito; assim, está sujeita a rescisão.

12. Entretanto, a distinção entre tese corrigida e tese revogada não serve apenas para evidenciar o (des)cabimento da desconstituição da decisão. Se revogar um precedente não significa determinar a invalidade da interpretação passada, o precedente que substitui o que foi revogado pode ter os seus efeitos retroativos limitados. Ou seja, uma tese que revelava interpretação válida

eventualmente pode – em nome da segurança jurídica – ser aplicada após a sua revogação. Isso ocorre quando se outorga efeitos prospectivos ao novo precedente, deixando-se de aplicá-lo inclusive aos processos em andamento.

13. Porém, não há como admitir que uma decisão que reconhece que uma tese não expressou o que se passou num julgamento possa ter efeitos prospectivos. Isso seria admitir que a tese, ainda que declarada inválida e incapaz de revelar o que a Corte pensou, poderia ser aplicada como se direito fosse.

14. A decisão que declara que uma tese nunca foi direito evidentemente tem efeitos sobre os processos já instaurados ou que podem ser instaurados. Aliás, todo precedente, ao instituir uma interpretação, tem efeitos retroativos, os quais podem ser limitados excepcionalmente, em nome da segurança jurídica.

15. No caso sob consulta, em que as teses não expressam o que se passou no julgamento, obviamente não há razão para limitar os efeitos retroativos. Não existe “direito a um não direito” e, por isso, a tese corrigida não pode ser aplicada nem mesmo aos processos já instaurados.

III. A Eficácia da Tese Corrigida: na Fase de Conhecimento

16. A decisão que corrige a tese incorpora a sua própria eficácia obrigatória ou vinculante, passando a valer para todos a partir do momento da sua publicação. Assim, não há qualquer dúvida que a nova tese ou a tese corrigida deve ser necessariamente adotada na fase de conhecimento.

17. Em seu célebre ensaio “*Cosa giudicata e preclusione*”, Chiovenda analisou o problema da preclusão em face de ulterior “lei interpretativa”, observando que, nesse caso, a preclusão não pode subsistir, uma vez que se o juiz, no momento de julgar o pedido, tivesse que reiterar o que já decidiu ainda que houvesse sobrevindo lei interpretativa contrária, a preclusão lhe obrigaria a aplicar uma interpretação no exato momento em que o direito é outro¹.

18. Ora, o mesmo argumento que impede a preclusão de obstar o Juiz de aplicar o direito quando há ulterior “lei interpretativa” vale para os casos em que

¹ Giuseppe Chiovenda, *Cosa giudicata e preclusione*, *Saggi di diritto processuale civile*, v. 3, p. 278-279.

há correção de precedente. Como é evidente, o Juiz deve aplicar o direito que vigora no momento da decisão.

IV. A Eficácia da Tese Corrigida: o Problema da Coisa Julgada

19. Quando uma tese é simplesmente revista ou revogada, não se ignora a validade da primitiva interpretação no momento em que formulada. A validade das razões que sustentam a decisão que passou em julgado impedem a sua rescisão com base em manifesta violação de norma. Em outras palavras, a decisão baseada em precedente interpretativo mais tarde revogado não é considerada inválida ou viciada.

20. Embora o *overruling* possa ter os seus efeitos retroativos limitados em razão da confiança depositada no precedente revogado, certamente não há como imaginar que uma nova interpretação possa ter a capacidade de invalidar uma decisão interpretativa anterior. A revogação do precedente é necessária para a adaptação da interpretação às novas proposições sociais e à modificação da compreensão geral sobre o direito. Esta evolução, no entanto, não objetiva ou tem a possibilidade de infirmar as decisões interpretativas passadas. Do

mesmo que a interpretação evolui e varia, ela persiste válida e legítima no momento em que é realizada. A coisa julgada que a reveste não pode ser infringida porque, além de estar lidando com um elemento temporalmente transitório – a interpretação da lei –, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica, ou seja, de gerar a estabilidade que a própria interpretação da lei não proporciona².

21. Portanto, o equívoco em imaginar a possibilidade da desconstituição da coisa julgada com base em posterior precedente interpretativo – ou jurisprudência dominante –, nega a obviedade de que uma nova interpretação não nega ou invalida a anterior.

22. A interpretação, embora possa ser contrariada, jamais será inválida ou ineficaz. A interpretação da lei, quando dentro do quadro das interpretações possíveis, é sempre adequada. Apenas a interpretação que nega de modo manifesto a norma jurídica ou precedente **que existia à época da decisão** abre ensejo a ação rescisória³.

² Luiz Guilherme Marinoni, *Modulação de efeitos: entre a decisão de inconstitucionalidade e os precedentes*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2025, p. 287 e ss.

³ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Ação rescisória*, 3ª. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2025, p. 183 e ss.

23. Como já dito, **a correção do erro da tese não se confunde com a sua reanálise ou revogação.** Ainda que a ação rescisória não seja admissível quando surge uma nova interpretação e, inclusive, quando surge uma outra compreensão acerca de uma questão constitucional, isto obviamente não ocorre quando há uma decisão viciada, isto é, uma decisão que se baseou em tese incorreta. Essa decisão pode ser rescindida.

24. Como está claro, a coisa julgada não constitui óbice à rescisão ou à anulação das decisões que se fundaram em tese que, por não revelar o que passou no julgamento, foi corrigida pelo Superior Tribunal de Justiça. **A tese corrigida não só pode, como deve impedir a execução da sentença transitada em julgado.**

25. A questão da possibilidade de se invocar a situação rescindente ou anulatória de uma decisão *inter partes* para evitar a aplicação do seu respectivo precedente já foi objeto de análise por parte da doutrina americana. Max Minzner examinou o célebre caso do *Judge Martin Manton*, ex-presidente da Corte do Segundo Circuito, assim como o escândalo da Suprema Corte de Oklahoma, para evidenciar que o vício da decisão deslegitima a aplicação do precedente que lhe corresponde.

26. Descobriu-se que o Judge Manton aceitara subornos de litigantes em diversos casos ao longo de vários anos, e que, na Corte de Oklahoma, muitos *Judges* haviam recebido pagamento em troca de votos decisivos na solução de inúmeros casos⁴. Embora tenham sido prontamente anuladas todas as decisões proferidas nos casos em que houve corrupção, houve certa hesitação no que diz respeito à anulação das decisões que se basearam em precedentes derivados das decisões em que houve corrupção. No escândalo de Oklahoma, quando um dos magistrados confessou ter recebido dinheiro e o distribuído para outros, a Corte imediatamente admitiu novos julgamentos às partes, mas ignorou os casos em que os precedentes foram aplicados. Ao analisar a situação, Max Minzner demonstrou que não seria possível anular as decisões para os litigantes e admiti-las como válidas e idôneas para produzir efeitos de precedente em outros casos.

⁴ “... decisões proferidas por magistrados que aceitam subornos não podem vincular os litigantes sem afrontar a Constituição. Esta seção examina o efeito dessas mesmas decisões sobre os não litigantes, analisando os efeitos do *stare decisis* em relação a terceiros (não partes). Primeiro, examino o caso de Martin Manton, juiz da Corte do Segundo Circuito. Manton aceitou subornos de litigantes em diversos casos ao longo de vários anos. Em segundo lugar, considero o escândalo de suborno na Suprema Corte de Oklahoma que veio à tona em meados da década de 1960, no qual vários juízes aceitaram pagamentos em troca do voto decisivo” (Max Minzner, *Saving stare decisis: preclusion, precedent and procedural due process*, *Brigham Young University Law Review*, 2010, p. 625).

27. Ao se reconhecer um vício grave ou rescindível na decisão, admitiu-se que os afetados pelo precedente tinham tanto direito quanto às partes a um novo julgamento⁵. O exemplo é suficiente para evidenciar a diferença entre o vício na decisão *inter partes* e o vício presente num precedente. Enquanto o vício permanece apenas na decisão entre as partes, basta a sua anulação, **mas quando o vício integra um precedente ou uma tese, afetando uma grande quantidade de casos concretos, há que se invalidar os casos em que o precedente ou a tese foram aplicados.**

V. A Correção da Tese Constitui Evidente Fato Superveniente, Suscetível de Ser Invocado nas Fases de Liquidação e de Cumprimento de Sentença

28. A eficácia inerente a uma decisão que corrige uma tese é bastante para inviabilizar a liquidação ou a execução de uma sentença que já produziu coisa julgada material.

⁵ “Na medida em que as decisões em que houve corrupção vincularam litigantes por força do precedente, eles tinham o mesmo direito a um rejuízo do que as partes diretamente envolvidas em *Marshall e O’Neil*” (Max Minzner, Saving stare decisis: preclusion, precedent and procedural due process, *Brigham Young University Law Review*, 2010, p. 631).

29. O art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, ao regular as matérias dedutíveis pelo executado em impugnação ao cumprimento da sentença, diz que o demandado pode alegar: “I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

30. A coisa julgada sana qualquer defeito e nulidade existente no processo; com a coisa julgada, qualquer alegação que o réu pudesse ter apresentado não poderá mais ser trazida para obstaculizar a realização do direito (art. 508, CPC). As exceções ficam por conta dos casos de ação rescisória, das situações de inexistência processual (*querela nullitatis*) e das mencionadas hipóteses do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

31. Os motivos da oposição à execução, por uma questão de lógica, não podem ser os mesmos que foram arguidos ou que poderiam ter sido invocados na fase antecedente à resolução do mérito. Isto constituiria uma dupla

oportunidade de discussão, despida de racionalidade e justificativa. A razão e os princípios, inclusive os processuais e o da segurança jurídica, impedem a reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos ou dedutíveis. Aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC).

32. Deste modo, qualquer defesa que a parte pudesse ter oferecido na fase de conhecimento não poderá mais ser apresentada. Seu exame resta inviabilizado, porque a coisa julgada impede a sua alegação e apreciação. Porém, ***isso não é assim para as objeções surgidas após o trânsito em julgado***⁶.

33. É importante lembrar que a viabilidade da alegação, em oposição à execução, da inconstitucionalidade da norma aplicada pela decisão que passou em julgado, costuma ser discutida à luz da possibilidade de a questão constitucional já poder ter sido discutida no processo de conhecimento.

34. No sistema alemão, o § 79⁷ da Lei do Tribunal Constitucional Federal

⁶ Luiz Guilherme Marinoni, *Coisa julgada inconstitucional*, 5ª. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 79 e ss.

⁷ O art. 79 da Lei do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGG) proíbe a revisão ou a rescisão da coisa julgada em razão de decisão de inconstitucionalidade e, ainda assim,

(*BVerfGG*) impede a execução da sentença fundada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional⁸. Remo Caponi, ao analisar a regra da lei alemã, situando a declaração de inconstitucionalidade diante dos motivos admissíveis à oposição à execução, adverte que a declaração de inconstitucionalidade é sujeita, apenas do ponto de vista formal, ao tratamento próprio dos motivos de oposição à execução, **uma vez que consiste num fenômeno bem diverso**. O instituto da oposição à execução é o instrumento mediante o qual o devedor apresenta fatos novos, ocorridos depois do último momento no qual poderiam ter sido alegados no processo. Por isso, estes não afetam a coisa julgada. A questão de constitucionalidade da norma aplicada, no entanto, poderia ter sido deduzida no curso do processo, e a possibilidade de vir a ser sucessivamente invocada para impedir a execução da sentença ou para obstaculizar a execução já em curso **se traduz em uma exceção ao princípio de que a coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível**⁹.

35. De modo que não há qualquer dúvida, mesmo nos países em que a questão de constitucionalidade é deferida exclusivamente ao juízo de um

admite a invocação desta decisão em oposição à execução da sentença transitada em julgado.

⁸ Hans Lechner e Rüdiger Zuck, *BverfGG – Bundesverfassungsgerichtsgesetz. Kommentar*, München: C.H.Beck, 2019, p. 560 e ss.

⁹ Remo Caponi, *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*, Milano: Giuffrè, 1991, p. 280.

Tribunal Constitucional, que a admissibilidade da alegação da declaração de inconstitucionalidade para impedir a execução da sentença afeta a coisa julgada material¹⁰. Dito em outras palavras: a negação da executabilidade da sentença fundada em lei declarada inconstitucional significa uma **notável exceção** à intangibilidade da coisa julgada material.

36. A decisão de inconstitucionalidade afirma uma causa de ordem legal impeditiva do direito. Não obstante, a fase de conhecimento, anterior à prolação da sentença que julga o mérito, é o momento em que tal causa deve ser discutida. A decisão de inconstitucionalidade, apesar de superveniente à sentença, afirma uma questão que deveria e poderia ter sido discutida antes da sentença. Esta questão – no direito brasileiro –, além de constituir uma premissa lógica da sentença, faz parte do conteúdo sobre o qual o juiz tem o dever-poder de se debruçar para resolver o litígio.

37. Portanto, **a decisão de inconstitucionalidade não pode ser confundida com uma causa superveniente**. Como advertiu Rui Medeiros perante o direito português, “enquanto os embargos do executado em geral não afetam o caso julgado, **limitando-se o devedor a invocar que o direito reconhecido por**

¹⁰ Sergio Menchini, *Il Giudicato Civile*, Torino: UTET, 1988, p. 199 e ss.

sentença firme desapareceu ou foi alterado em consequência de um fato superveniente ao encerramento da discussão, a oposição à execução fundada na superveniência da declaração de inconstitucionalidade da norma aplicada dirige-se manifestamente **contra a própria sentença**. O que o executado invoca, no fundo, é um vício originário da sentença”¹¹.

38. Ora bem, se no direito brasileiro chegou-se a admitir que a decisão de inconstitucionalidade pode ser invocada mediante impugnação à sentença – conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem na Ação Rescisória n. 2876¹² –, obviamente não há como se negar a possibilidade de

¹¹ Rui Medeiros, *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999, p. 571.

¹² Nesse momento, foram elaboradas três teses: “O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil,

se invocar, na liquidação ou no cumprimento de sentença, a decisão de correção da tese em que se apoiou a sentença transitada em julgado.

39. Ao contrário da decisão de inconstitucionalidade, a correção de uma tese, sob o fundamento de não espelhar o que se passou no julgamento, **constitui evidente fato superveniente**. Portanto, **capaz de ser suscitado nas fases de liquidação e de cumprimento de sentença sem qualquer prejuízo à coisa julgada**. A correção da tese, como já demonstrado, não implica reconsideração das premissas de uma tese que, em determinado momento, mostrou-se razoável; **ela simplesmente reconhece um erro na sua constituição ou a sua invalidade**.

40. Diante das teses, os Juízes e Tribunais podem realizar *distinguishing*; porém, **nos termos da realidade do processo judicial brasileiro**, não podem corrigi-las. O argumento teórico de que a correção da tese poderia ser feita pelo Juiz ou pelo Tribunal, ainda que discutível, **aqui de nada vale**: é que os Juízes e Tribunais, **na realidade brasileira**, não revogam ou corrigem as teses e os precedentes das Cortes Supremas.

arts. 525, caput, e 535, caput)" (AR 2876, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.04.25).

41. Assim, a decisão que corrige a tese pode ser invocada como causa de inexecutabilidade (art. 525, § 1º, III, CPC). Ou também para inviabilizar o próprio prosseguimento da liquidação¹³.

¹³ A possibilidade de invocar o fato superveniente na fase de cumprimento de sentença, no entanto, é um dos meios processuais postos à disposição da parte prejudicada; essa também pode se valer da ação rescisória. Nesse último caso, porém, obviamente não há como pensar em contar o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo rescindendo. Isto seria esquecer que a ação rescisória se funda em fato superveniente. Ora, quando a ação adquire substantividade a partir de fato posterior ao momento em que a decisão rescindenda ganhou eficácia de coisa julgada material, não há como deixar de relacionar o prazo da ação com o fundamento que lhe dá sustentação. Como é evidente, viola-se o direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB) ao se fulminar a ação por decadência no exato momento em que ela surge como viável. Assim, para se manter íntegro o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, não há alternativa a não ser contar o prazo a partir do trânsito em julgado da decisão de correção da tese. Note-se que é assim em situação absolutamente semelhante, ou seja, naquela em que o autor obtiver, “posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (art. 966, VII, CPC). Nesse caso, o Código de Processo Civil prontamente observou que, quando a ação é fundada nesta norma, “o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, ...” (art. 975, § 2º, CPC). A falta de regra capaz de garantir proteção suficiente a direito fundamental pode e deve ser suprida, como fez o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AR 2876, ao dizer que na falta de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, “os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal” (AR 2876, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.04.25). Ou seja, se o prazo decadencial da ação rescisória, por motivos óbvios, não pode correr a partir do trânsito em julgado da decisão que aplicou uma tese mais tarde corrigida, o prazo para a propositura da ação deve ser contado do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se transformar a própria

VI. Para Argumentar Ainda Mais: o Vício Transrescisório no Superior Tribunal de Justiça

42. Não fosse tudo isso, não há como esquecer que o Superior Tribunal de Justiça declarou, no recurso especial 1.456.632, que em alguns casos a desconstituição da decisão pode ocorrer tanto na ação rescisória quanto na ação anulatória, declaratória **ou nos autos “de qualquer outro remédio processual”**¹⁴.

43. Nesse caso, afirmou-se a possibilidade de a nulidade absoluta, derivada de falta de intimação para responder a recurso de apelação, também poder ser reconhecida a partir de petição simples. Disse a relatora do recurso especial, em voto que foi **acompanhado pela unanimidade** dos Ministros da Terceira Turma:

“... 8. Já tive oportunidade de sustentar que a exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade da sentença proferida sem regular citação das partes, apesar de defendida por alguns doutrinadores, **representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual, pois qualquer via é adequada para insurgência contra o vício verificado na presente hipótese**

correção da tese num flatus vocis, violando-se o direito fundamental à tutela jurisdicional.

¹⁴ STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.456.632, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 7.2.17.

(REsp 1028503/MG, 3ª Turma, DJe de 09/11/2010).

9. O defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (art. 236, §1º e 247 CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, alegação de prejuízo ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios.

10. Com efeito, o princípio da fungibilidade autoriza que a *querela nullitatis* assumam também a feição de outras formas de tutela, inclusive a ação rescisória, cuja escolha dependerá da situação jurídica em que se encontrar o interessado no momento em que toma conhecimento da existência do processo: se antes do prazo de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, caberá a rescisória ou ação de nulidade, caso escoado o biênio (REsp 1600535/RS, 3ª Turma, DJe de 19/12/2016).

11. Assim, a desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC **quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual**¹⁵.

44. Embora aqui não haja falta de pressuposto indispensável para a constituição da relação processual, houve a aplicação de uma tese-precedente que não espelhou o que se passou no julgamento – daí surgindo decisões que aplicaram um direito que reconhecidamente não existia. Assim, embora a relação processual tenha se formado, **ela operou com base num pressuposto inválido**, criando decisão e situação jurídica marcadas **por vício tão grave**

¹⁵ STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.456.632, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 7.2.17.

quanto aquele que se apresenta nos processos em que a citação ou a intimação deixa de ocorrer.

45. Assim, **além de a decisão de correção de tese constituir fato superveniente, capaz de ser invocado após a formação da coisa julgada, ela evidencia que as decisões que se pautaram na tese estão acometidas por vício tão ou mais grave do que aquele em que a Corte vem admitindo a desconstituição da coisa julgada sem a necessidade de ação rescisória.**

VII. Resposta à Consulta

Em vista da fundamentação exposta, respondo ao quesito formulado:

Na hipótese de reconhecimento de que a tese originalmente proclamada não refletiu a orientação majoritária formada no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.003.955 e 1.028.592, seria possível aplicar a decisão de correção da tese aos processos em curso, inclusive àqueles casos concretos julgados com fundamento na tese e atualmente em fase de liquidação ou cumprimento de sentença?

Sim. O reconhecimento da invalidade da tese se aplica imediatamente aos processos em curso. Quando há coisa julgada, a correção da tese pode ser invocada como fato superveniente ou mesmo como evidência da invalidade das coisas julgadas que se formaram, tanto na liquidação quando no cumprimento de sentença – ou seja, sem a necessidade da propositura de ação rescisória.

É o parecer.

Curitiba, abril de 2026.


Luiz Guilherme Marinoni

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná